Lei no **4893**/2006 Data da Lei 01/11/2006

▼Texto da Lei [Em Vigor]

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 4.893, de 1º de novembro de 2006, oriunda do Projeto de Lei nº 606-A, de 2003.

LEI Nº 4.893, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006.

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE FITOTERAPIA, PRODUÇÃO DE FITOTERÁPICOS E PLANTAS MEDICINAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ADOTA OUTRAS. PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Fitoterapia, Produção de Fitoterápicos e Plantas Medicinais.
- Art. 2º O Programa Estadual de Fitoterapia, Produção de Fitoterápicos e Plantas Medicinais tem por objetivo estimular o desenvolvimento de atividades intersetoriais voltadas à fitoterapia e contribuir para a promoção da saúde, a produção de plantas medicinais como insumos para a indústria farmacêutica e produtos de valor agregado, a adequação tecnológica dos setores farmacêutico e agronômico fluminense e a geração de emprego e renda, fundamentadas no desenvolvimento sustentável e no manejo racional da biodiversidade do Estado do Rio de janeiro, considerando-se os aspectos sociais, econômicos e ecológicos inerentes.
- Art. 3º Caberá ao Programa promover, incentivar e prestar assessoria técnica para implantação e desenvolvimento de programas congêneres no âmbito dos municípios do Estado.
- * Art. 3-A O Poder Executivo poderá criar as "Farmácias Vivas" no Estado do Rio de Janeiro, sendo assim consideradas aquelas que realizem as etapas de cultivo, coleta, processamento, armazenamento, preparação, dispensação e comercialização direta ao consumidor, de produtos magistrais e oficinais, de plantas medicinais e fitoterápicos, visando a garantia de qualidade, segurança, efetividade e promoção do seu uso seguro e racional.
- § 1º A preparação oficinal deverá ser realizada na farmácia viva, mediante a observância de fórmula inscrita no Formulário de Fitoterápicos da Farmacopeia Brasileira ou em outros reconhecidos pela ANVISA.
- § 2º Entende-se por fitoterápicos àqueles obtidos de plantas medicinais ou de seus derivados, exceto substâncias isoladas, com finalidade profilática, curativa ou paliativa, devendo ser observada, na seleção das espécies medicinais, a cultura popular, a validação científica e a adaptação do cultivo à região.
- § 3º O Poder Executivo Estadual poderá promover cursos, palestras educativas, informativos, cartilhas e visitas domiciliares para informar sobre as farmácias vivas, podendo firmar convênios com instituições públicas e privadas para alcance destes objetivos.
- § 4º As farmácias vivas deverão estar de acordo com o que determina a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – em suas resoluções e alterações.
- § 5º As farmácias vivas deverão ter, necessariamente, a presença física de farmacêutico responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho competente, nos termos do inciso I, do artigo 6°, da Lei Federal nº 13.021, de 08 de agosto de 2014. (NR)"
- * Incluído pela Lei 8.669/2019.

Art. 4º - Compete ao Programa:

- I disponibilizar produtos (plantas medicinais e fitoterápicos) de qualidade no mercado estadual através:
- a) da definição das plantas medicinais e dos fitoterápicos que serão incluídos no Programa, com base nas características epidemiológicas da população que será atendida, no conhecimento científico sobre as plantas, especialmente no que diz respeito à eficácia, segurança e qualidade, bem como na viabilidade de produção do insumo no Estado e no conhecimento tradicional incorporado;
- b) da definição dos parâmetros de qualidade para as plantas medicinais e os fitoterápicos incluídos no Programa; e
- c) do desenvolvimento das pesquisas agronômica, tecnológica, farmacológica e clínica que se fizerem necessárias em relação às plantas medicinais e fitoterápicos incluídos no Programa.
- II incentivar a pesquisa, a produção e a distribuição de fitoterápicos para utilização pecuária por médicos veterinários e zootecnistas como profilaxia e/ou tratamento de zoonoses;
- III garantir que a implantação do Programa Estadual de Fitoterapia, Produção de Fitoterápicos e Plantas Medicinais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro ocorra de acordo com a agenda 21.
- IV garantir o acesso a produtos fitoterápicos de qualidade por toda a população do Estado do Rio de Janeiro, através:
- a) da promoção e do incentivo à criação de hortas caseiras e farmácias vivas, incluindo a produção de mudas e a orientação tanto sobre o cultivo quanto sobre o uso;
- b) do suprimento de plantas medicinais e de fitoterápicos no Sistema Único de Saúde – SUS –, por parte do Estado, município e/ou de empresas por estes contratadas: e
- c) definição de mecanismos eficazes de regulação de preço dos produtos (plantas medicinais e fitoterápicos), de forma a garantir a viabilidade econômica para o produtor e a acessibilidade à população.
- **V –** capacitar profissionais da saúde para a utilização da fitoterapia, através:
- a) do treinamento de profissionais da saúde na utilização racional da fitoterapia; e
- b) da inclusão de conteúdos afins nos currículos dos cursos universitários das áreas envolvidas com a fitoterapia.
- VI promover a educação popular em fitoterapia, através:
- a) da educação para a utilização adequada da fitoterapia nas comunidades envolvidas pelo Programa; e
- b) do resgate cultural sobre o uso de plantas medicinais pelas diversas populações do Estado do Rio de Janeiro.
- VII buscar a auto-suficiência na produção estadual de plantas medicinais, como insumo farmacêutico, através:
- a) do desenvolvimento da pesquisa agronômica e desenvolvimento tecnológico necessário à produção das plantas medicinais incluídas no Programa;
- b) do treinamento específico para agricultores familiares e assentados

> sobre aspectos agronômicos e de beneficiamento das plantas medicinais do Programa;

- c) do incentivo à produção agrícola e beneficiamento das plantas medicinais incluídas no Programa, dentro das exigências da produção de insumos farmacêuticos.
- VIII promover o desenvolvimento integrado da produção agrícola das plantas medicinais sob os aspectos ecológico, econômico e social, através:
- a) da garantia da pesquisa e do desenvolvimento de tecnologias agronômicas aplicáveis ao desenvolvimento sustentável e manejo racional da biodiversidade, baseados em atividades participativas e voltadas para a
- b) do resgate do conhecimento tradicional das populações, em especial dos produtores rurais, na perspectiva do desenvolvimento sustentável e do manejo racional da biodiversidade.
- **IX –** promover a melhoria da qualidade de vida dos pequenos agricultores familiares e assentados pelo aumento da renda familiar, através:
- a) da garantia da pesquisa e do desenvolvimento de tecnologias agronômicas aplicáveis ao pequeno agricultor;
- b) da transferência das tecnologias desenvolvidas aos agricultores familiares e assentados, de forma participativa através de suas associações, sindicatos e cooperativas ;
- c) do incentivo à produção agrícola e beneficiamento pelos pequenos produtores das plantas medicinais incluídas no Programa, dentro das exigências da produção de insumos farmacêuticos;
- d) do incentivo à formação de cooperativas de produção, beneficiamento e comercialização das plantas medicinais do Programa;
- e) do estabelecimento de uma instância democrática para a definição de preços; e
- f) do estímulo à absorção da produção pelo mercado local e regional.
- **X –** promover o desenvolvimento tecnológico do parque industrial farmacêutico, através:
- a) do desenvolvimento de pesquisas e tecnologias aplicáveis à produção de insumos e produtos fitoterápicos, em parcerias envolvendo empresas, Governo, universidades e centros de pesquisa;
- b) da transferência dos conhecimentos e das tecnologias desenvolvidas aos laboratórios farmacêuticos fluminenses, de forma participativa, e cujos critérios de pactuação sejam estabelecidos previamente, na perspectiva do atendimento do interesse da população; e
- c) formação de recursos humanos capacitados para o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias internas, em parcerias envolvendo empresas, Governo, universidades e centros de pesquisa;
- XI buscar a auto-suficiência na produção estadual de fitoterápicos, através:
- a) do incentivo à formação de pólo farmacêutico fluminense voltado à produção de fitoterápicos que atendam às necessidades das populações locais e regionais; e
- b) da formação de recursos humanos capacitados para dar sustentação à produção de insumos e produtos fitoterápicos, em parcerias envolvendo empresas, Governo, universidades e centros de pesquisa, garantindo-se a eficácia, a segurança e a qualidade dos produtos.

> XII - promover o aumento da oferta de empregos no Estado do Rio de Janeiro, através do estímulo ao desenvolvimento vertical do setor fitofarmacêutico fluminense, envolvendo as atividades de pesquisa e desenvolvimento sustentável, produção de insumos, elaboração de produtos, sistema de distribuição e uso racional, na perspectiva do aumento da geração de emprego e renda nos diferentes níveis de ocupação dos recursos humanos do setor.

- Art. 5º O Programa Estadual de Fitoterapia e Plantas Medicinais disporá de um Conselho Deliberativo formado pelos seguintes órgãos, cada qual com um membro titular e um suplente, com a composição que segue:
 - I Secretaria de Estado da Saúde;
 - II Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Desenvolvimento do Interior;
 - III Secretaria de Estado de Meio Ambiente;
 - IV Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;
 - V Secretaria de Estado de Educação;
 - VI Laboratório Noel Nutels;
 - VII Instituto Vital Brasil IVB;
 - VIII Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro - EMATER;
 - IX Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro -**PESAGRO**
 - **X** Universidade do Estado do Rio de Janeiro UERJ;
 - XI Universidade Estadual Norte-Fluminense UENF;
 - XII Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro -**FAPERJ**:
 - XIII Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro UFRJ;
 - **XIV -** Universidade Federal Fluminense UFF;
 - XV Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro UFRRJ;
 - XVI Fundação Oswaldo Cruz;
 - **XVII Financiadora de Estudos e Projetos FINEP**;
 - XVIII Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro -CRF-7;
 - XIX Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro FIRJAN:
 - XX Organização das Cooperativas do Estado do Rio de Janeiro OCERJ;
 - **XXI –** Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio de Janeiro:
 - **XXII -** Federação da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro FAERJ;
 - **XXIII -** Delegacia Federal de Agricultura no Estado do Rio de Janeiro:
 - XXIV Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária;
 - XXV Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos naturais renováveis - IBAMA.
- § 1º Caberá ao Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Fitoterapia, Produção de Fitoterápicos e Plantas Medicinais estabelecer seu Regimento Interno e as diretrizes para o seu funcionamento.
- § 2º Será constituído um Núcleo Executivo com dois representantes do Setor Governamental e dois representantes do Setor não-Governamental.
- **Art. 6º -** O mandato dos Conselheiros será de dois anos, permitida uma recondução.
- **Art. 7º -** O financiamento do Programa se dará através de recursos das Secretarias Estaduais da

Lei Ordinária 04/01/2023 08:41

Saúde, Agricultura, Educação, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia, bem como de recursos advindos de instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.537, de 16 de abril de 1996, e as demais disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 1º de novembro de 2006.

DEPUTADO JORGE PICCIANI Presidente

- Ficha Técnica
- Ação de Inconstitucionalidade
- Redação Texto Anterior
- ▶ Texto da Regulamentação
- Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

Atalho para outros documentos

▲ TOPO